



Número: **0801346-61.2017.8.15.0131**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Cajazeiras**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 937,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FRANCISCO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (AUTOR)		FRANCISCO GOMES DE ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) GERALDA QUEIROGA DA SILVA (ADVOGADO) ROGERIO SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA (REU)		MARIANA DE ALMEIDA PINTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62592 956	24/08/2022 09:07	Termo de Audiência com Sentença	Termo de Audiência com Sentença

Presentes à audiência, a magistrada, Mayuce Santos Macedo, o advogado da parte autora, Rogério Silva Oliveira, e as testemunhas da parte autora.

Ausente o réu e sua advogada.

Iniciada a audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora. Ausente a parte ré, preclusa a oportunidade da prova.

Encerrada a instrução, alegações finais pela parte autora remissivas.

Passo ao julgamento:

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR contra JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA. O autor relata que é advogado, e já exerceu o cargo de Vice-prefeito desta cidade entre os anos de 2013 até 2016. Consta que, em data de 12 de junho de 2017, o promovente foi surpreendido, em virtude de notícia veiculada na imprensa, via rádios e portais de internet, gerando grande repercussão envolvendo seu nome, tudo em função de declarações prestadas pelo atual Prefeito da cidade de Cajazeiras. A notícia, após entrevista prestada pelo Prefeito de Cajazeiras (PB), o Sr. José Aldemir Meireles, ora promovido, na cidade de Sousa (PB), ao radialista Pereira Júnior, proprietário do site – www.reporterpb.com.br, teria em seu conteúdo falsas acusações contra a pessoa do autor. A entrevista foi transmitida e repercutida em áudio e vídeo, e seu conteúdo serviu como fonte jornalística para outros meios de comunicação, se propagando em mais de uma dezena de rádios e portais de notícias para todo o estado da Paraíba. O autor alega que teve atacada sua honra, diante das graves acusações proferidas pelo promovido de que o autor havia adquirido um veículo corolla e que este bem teria sido “pago pela prefeitura”, como também sua manutenção. Assim, pede a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00. Tentativa de conciliação realizada, sem sucesso. Devidamente citado, o réu ficou-se inerte. Sentenciado o processo, acolhendo-se em parte os pedidos da inicial. Após, na fase de cumprimento de sentença, foi anulada a sentença, tendo em vista ser reconhecida a não citação do réu. Logo, citado, apresentou contestação, refutando os fatos narrados.

Realizada instrução, foram ouvidas as testemunhas do autor.

É o relatório.

DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se na existência, ou não, do ato ilícito imputado ao promovido, apto a acarretar indenização por danos morais, em decorrência de suas declarações e, conseqüente, veiculação destas como matéria jornalística. Para comprovação de suas alegações iniciais, o autor carrou aos autos farta documentação. Examinando-se a prova documental, verifico que, de fato, os documentos ID 8861063, 8861079, 88611089, 8861106, 8861162 e 8861190, referem-se a matérias jornalísticas que reproduziram a fala do promovido, atual prefeito, ao se referir à pessoa do demandante. As alegações proferidas foram graves, não havendo provas de que sejam verdadeiras, pois não produzidas provas suficientes em sentido contrário. Destaco que, abusa da liberdade de expressão aquele que imputa a outrem, por meio de veículo de comunicação de massa, fato ofensivo à honra da pessoa mencionada na matéria, sujeitando-se, assim, a pagar indenização por danos morais. Na hipótese, afere-se que restou devidamente demonstrado nos autos que o réu atribuiu ao autor, publicamente, a prática de uma conduta ilícita, qual seja, a aquisição e manutenção de veículo particular com dinheiro público. Evidencia-se que, de fato, as declarações veiculadas em ambiente jornalístico tiveram conteúdo ofensivo à honra do autor, ultrapassando os limites legais da liberdade de expressão. Consagra, o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, os direitos e deveres individuais e coletivos, estabelecendo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. O princípio constitucional da liberdade de expressão, no entanto, deve ser exercitado com parcimônia e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa atingida pela matéria jornalística. Logo, a partir da análise do conjunto probatório produzido nos autos, há que se



reconhecer que o autor foi vítima de uma acusação grave por parte do réu, e que, este assim agindo, afrontou direito da personalidade daquele relativo à sua honra, o que enseja na obrigação de reparar o dano moral suportado pelo promovente. Certamente a indenização por danos morais tem por escopo compensar a parte ofendida pelas humilhações e constrangimentos experimentados, de forma a punir a parte ofensora e prevenir a repetição de condutas ilícitas semelhantes. Compulsando-se os autos, afere-se que restou devidamente demonstrada a ofensa ao direito da personalidade, uma vez que o autor foi surpreendido com as acusações formuladas pelo réu, bem como publicação de várias matérias jornalísticas que continha declaração de autoria daquele. Para o arbitramento do valor da indenização, deve-se considerar a proporcionalidade entre o dano sofrido e as consequências advindas do ato lesivo, bem como as condições econômico-financeiras da vítima e do agente causador do dano. O quantum indenizatório por danos morais não deve levar ao enriquecimento ilícito, ao contrário, deve trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor. A fixação do valor deve ser pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que a soma não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento sem causa, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Na hipótese examinada, depreende-se que os danos morais suportados pelo autor foram de grande monta, uma vez que houve repercussão em veículos de comunicação da região, não havendo nenhum cuidado por parte do réu em suas declarações. Outrossim, para o arbitramento da indenização deve ser observada a capacidade econômica de ambas as partes, de modo que não se caracterize o enriquecimento sem causa da vítima. Nesse sentido, tem-se como adequado e suficiente o valor fixado em R\$ 10.000 (dez mil reais) a título de danos morais. No que concerne ao pedido de retratação e publicação da sentença nos meios onde repercutiram as ofensas, entendo pelo seu indeferimento. Isto porque, o autor, como forma de reparação, será indenizado pelos danos sofridos, já tendo tido, inclusive, a oportunidade de se manifestar no meios jornalísticos, exercendo seu direito de resposta, amenizando os efeitos das declarações ditas pelo autor. Acrescento que, na esfera cível, suficiente a reparação pelos danos morais. Não há dispositivo legal que obrigue o réu a se retratar, apenas existindo a previsão de se utilizar do direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. A respeito dessa matéria:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÕES EM PERFIL DE REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSAS DIRIGIDAS AOS FILIADOS DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E PENSAMENTO. PRETENSÃO DE RETIRADA DO AR DO CONTEÚDO DO PERFIL. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (omissis) 2. A liberdade de manifestação de pensamento e de expressão é uma proteção do regime constitucional, mas deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige um Estado Democrático de Direito, não havendo, desta forma, prejuízo à intimidade, honra e vida privada das pessoas eventualmente ofendidas, que poderão se valer, se for o caso, da utilização de direito de resposta, bem como pleitear a reparação dos danos materiais ou morais violados. (omissis) 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão nº 950793, 20150110141756APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/06/2016, Publicado no DJE: 01/07/2016, p. 77-87).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS CONFIGURADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis) 6. O pedido de retratação não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois não há como obrigar alguém a manifestar-se de determinada maneira, seja para retratar-se ou não. A ofensa é passível de indenização, conforme já delimitado nos presentes autos, admitindo-se, outrossim, o direito de resposta proporcional ao agravo (CF, art. 5º, V), a ser exercido pelo próprio ofendido, de modo a esclarecer as acusações proferidas pelo ofensor. (omissis) 8. Recurso adesivo do autor provido. Recurso do réu prejudicado." (Acórdão nº 766065, 20110112257604APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 07/03/2014, p. 102).



Por fim, ressalto que a sentença já é pública, mostrando-se totalmente desnecessárias providências a serem adotadas por este juízo, para fins de publicação de seu teor nos meios jornalísticos, conforme pretende o autor, vez que seu conteúdo é disponibilizado no Diário Oficial de Justiça e via eletrônica.

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu ao pagamento de compensação financeira, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre o qual incidirão juros de mora de 1% a.m, desde a citação, bem como correção monetária, pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (S. 362 do STJ). Tendo a parte autora sucumbido de parte mínima do pedido, condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intimada a parte autora em audiência.

Intime-se a parte ré.

Sentença publicada virtualmente.

